



Decisão 00441/2020-6 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03414/2018-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

UG: PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: ROGERIO FEITANI, RUBERCI CASAGRANDE

Procurador: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2017 – RETORNAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade dos senhores **ROGÉRIO FEITANI e RUBERCI CASAGRANDE**.

Com base no **Relatório Técnico 00515/2018-4** e na **Instrução Técnica Inicial 00621/2018-2**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00600/2018-1**, por meio da qual os gestores responsáveis foram citados para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

2.1 - Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas – passível de sanção por multa nos termos do art. 135 da LC 621/2012.

4.1.1 - Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso.

ch/rc

4.3.2.1 - Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária.

6.1 - Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante e no Demonstrativo dos Restos a Pagar.

6.2 - Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.

6.3 - Anexo 5 do Relatório de gestão Fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial.

6.4 - Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

7.4.1 - Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (art. 55 da LRF).

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas (Defesa/Justificativa 01657/2018-2 e Peças Complementares 24786/2018-9, 24787/2018-3, 24788/2018-8, 24789/2018-2, 24790/2018-5, 24791/2018-1, 24792/2018-4, 24793/2018-9, 24794/2018-3, 24795/2018-8, 24796/2018-2, 24797/2018-7, 24798/2018-1, 24799/2018-6 e Defesa/Justificativa 01649/2018-8 e Peça Complementar 24728/2018-6).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 00690/2019-1**, opinou em afastar os indicativos de irregularidades dos itens 4.1.1, 6.1 e 6.2 e pela manutenção dos indicativos de irregularidades apontados nos itens 2.1, 4.3.2.1, 6.3, 6.4 e 7.4.1 do RT 00515/2018-4.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 00841/2019-3**, de lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva.

Tendo os autos integrado a pauta da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida no dia 20 de novembro de 2019, o Dr. Carlos Estevan Fiorot Malacarne, representando o senhor Rogério Feitani, apresentou argumentos, em sede de sustentação oral, conforme Memoriais 00298/2019-7 e 00299/2019-1 (Peças Complementares 31849/2019-4, 31850/2019-7, 31851/2019-1, 31852/2019-6, 31853/2019-1, 31854/2019-5) e Notas Taquigráficas 00332/2019-1, no intuito de suprimir as irregularidades apontadas na ITI 00621/2018-2, mantidas pela área técnica por meio da ITC 00690/2019-1.

Submetidos os autos à área técnica, foi elaborada a Manifestação Técnica de Defesa Oral 00042/2019-6 propondo emissão de Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Jaguaré, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual dos senhores Rogério Feitani (Período: 01/01 a 10/04/2017 e 02/12 a 31/12/2017) e Ruberci Casagrande (Período: 01/04 a 17/11/2017), relativas ao exercício de 2017, tendo em vista que não foram elididas as seguintes irregularidades:

- Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (item 4.3.2.1 do RT 00515/2018-4 e item 2.2 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00042/2019-6);
- Anexo 5 do Relatório de gestão Fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial (item 6.3 do RT 00515/2018-4 e item 2.3 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00042/2019-6);
- Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.4 do RT 00515/2018-4 e item 2.4 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00042/2019-6);
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (art. 55 da LRF) (item 7.4.1 do RT 00515/2018-4 e item 2.5 da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00042/2019-6).

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 06109/2019-7**, de lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na

Manifestação Técnica de Defesa Oral 00042/2019-6, reiterando os termos do Parecer do Ministério Público de Contas 0841/2019-3.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que após realização de sustentação oral, o corpo técnico por meio da MTDO 00042/2019-6, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas, opinou nos seguintes termos:

[...]

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, sugere-se **manter o opinamento apresentado na Instrução Técnica Conclusiva 690/2019-1**, e no Parecer do Ministério Público de Contas 841/2019-3, recomendando ao Poder Legislativo de Jaguaré a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual dos **Srs. Ruberci Casagrande (01/04/2017 a 17/11/2017) e Rogério Feitani (01/01 a 10/04/2017 e 02/12 a 31/12/2017)**, prefeitos no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA (ITEM 4.3.2.1 DO RT 515/2018-4)

Inobservância ao *art.* 8º da Lei Federal 7.990/89 e *art.* 2º da Lei Estadual 10720/2017.

ANEXO 5 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.3 DO RT 515/2018-4)

Inobservância aos *artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64*

APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.4 DO RT 515/2018-4)

Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.4.1 DO RT 515/2018-4)

Inobservância ao artigo 55 da LRF

Propõe-se ainda:

- **Aplicação de multa** ao Sr. Rogério Feitani, com base no artigo 135, inciso VIII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621/2012), tendo em vista o não encaminhamento da presente prestação de contas no prazo, conforme relatado no item 2.1 da ITC 690/2019-1 e 2.1 desta manifestação.
- **Determinar** ao atual gestor que realize os ajustes contábeis necessários a fim de que o anexo ao balanço patrimonial apresente os saldos dos superávits/déficits financeiros por fonte de recursos em consonância com os demais demonstrativos contábeis, conforme item 2.6 da ITC 690/2019-1 e 2.3 desta manifestação.
- **Determinar** ao atual gestor que efetue um controle rigoroso das fontes de recursos a fim de se evitar déficits financeiros que possam vir a afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme item 2.7 da ITC 690/2019-1 e 2.4 desta manifestação.
- **Determinar** ao atual gestor que efetue um controle rigoroso das fontes de recursos a fim de se evitar a inscrição de restos a pagar sem a suficiente disponibilidade financeira para pagamento, conforme item 2.8 da ITC 690/2019-1 e 2.5 desta manifestação.

Em relação ao item 4.3.2.1 do RT 515/2018-4 (VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA), a Manifestação Técnica de Defesa Oral 00042/2019-6 consignou que houve transferências financeiras ocorridas das contas

ch/rc

de royalties para outras contas do município (FMS, SAAE e conta BEES Nº 12.886.826 – PMJ/MDE), Peças Complementares 31851/2019-1 e 31853/2019-1), sem comprovação da regular aplicação dos recursos de royalties.

No entanto, entendo que embora tenha havido a transferência da conta específica de royalties para outras contas, não restou devidamente esclarecida a possível irregularidade em relação a aplicação dos recursos de royalties.

Apenas a título exemplificativo, no dia 17/10/2017 foi transferido da conta 19.375.302 – PML/Royalties o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) com o seguinte histórico: *“Transferência da conta 19.375.302 para a conta 12.886.826 para pag. de Arresto de valores da Empresa Limpiservice Serviços Ltda ME, por determinação da Justiça do Trabalho, conf. Processo 4397/17 (evento eletrônico 094 – Peça Complementar 24798/2018-1).*

Assim, verifico a necessidade dos autos retornarem à área técnica a fim de promover a citação dos responsáveis para que possam se manifestar em relação às transferências realizadas das contas de royalties para outras contas (nos termos da MTDO 00042/2019-6), devendo comprovar a regular aplicação dos recursos de royalties à luz da legislação em vigor à época, Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e suas atualizações e Lei Estadual 10.720, de 31 de julho de 2017.

Observo ainda que, embora tenham sido arrolados como responsáveis os senhores Rogério Feitani e Ruberci Casagrande, em resposta à sua citação, o senhor Ruberci Casagrande registrou que o Relatório Técnico, no item Responsáveis pelo Governo, deixou de consignar o nome do Sr. João Vanes dos Santos, Presidente do Legislativo do Município, que assumiu a Chefia do Poder Executivo no período de 18/11 a 12/12/2017, bem como erro no período de responsabilidade do signatário, que exerceu a chefia do Poder Executivo no período de 11/04 a 17/11/2017, quando foi afastado por Ato da Câmara Municipal de Jaguaré, conforme quadro a seguir (evento eletrônico 096 – Defesa/Justificativa 01649/2018-8) :

MANDATÁRIOS ANO DE 2017 JAGUARE			MANDATÁRIO
INICIO	FIM	Nº DIAS	
01/01/17	10/04/17	100	ROGÉRIO FEITANI
11/04/17	17/11/17	221	RUBERCI CASAGRANDE
18/11/17	12/12/17	25	JOAO VANES DOS SANTOS
13/12/17	31/12/17	19	ROGERIO FEITANI
TOTAL			365

Desta forma, diante da proposta de encaminhamento da MTDO 00042/2019-6 opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo de Jaguaré a REJEIÇÃO da prestação de contas anual, é essencial que o corpo técnico se manifeste quanto à necessidade de citação do senhor João Vanes dos Santos (responsável no período de 18/11 a 12/12/2017, conforme justificativas apresentadas pelo senhor Ruberci Casagrande), procedendo-se a mesma, se necessário.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo neste momento do posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC 0441/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. RETORNAR os autos à área técnica para que a irregularidade descrita no item 2.3. ITC 00690/2019-1 (item 2.2 da MTDO 00042/2019-6) seja detalhada em seus aspectos essenciais promovendo-se a sua instrução complementar, garantindo-se a reabertura do contraditório com a devida CITAÇÃO dos responsáveis a fim

ch/rc

de que possam se manifestar em relação às transferências realizadas das contas de royalties para outras contas e comprovar a regular aplicação dos recursos de royalties, e a **CITAÇÃO do Sr. João Vanes dos Santos** (responsável no período de 18/11 a 12/12/2017) para que se manifeste em relação aos itens mantidos pelo corpo técnico como irregulares, caso entendam necessário.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner;

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Procurador Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente